



DECRETO GP Nº 030/2021.

Sistematiza novas regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Prefeito do Município de Alagoinha, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que no Estado de Pernambuco foi declarada e reconhecida situação de calamidade pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE por meio do Decreto Legislativo no 9 de 24 de março de 2020, pelas mesmas razões;

CONSIDERANDO que no Município de Alagoinha foi declarada e reconhecida situação de calamidade pública pela ALEPE por meio do Decreto Legislativo no 137/2020, de 8 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a atual situação que do nosso município, com aumento considerável de casos.

CONSIDERANDO, ainda, a edição sucessiva de atos normativos municipais à medida que novas circunstâncias foram se configurando, bem como a necessidade de sistematizar a legislação, conferindo maior segurança e transparência em relação às normas em vigor.



DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto sistematiza as novas regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, complementares ao Decreto Estadual nº 50.752, de 24 de maio de 2021.

Art. 2º. No período compreendido **entre 26 de maio e 6 de junho de 2021**, fica vedado, em qualquer dia e horário, o funcionamento de estabelecimentos e a prática de atividades econômicas e sociais de forma presencial.

§1º. Incluem-se na vedação do *caput*, as seguintes atividades:

- I - escolas públicas e privadas;
- II - escritórios comerciais e de prestação de serviços;
- III - clubes sociais, esportivos e agremiações;
- IV - competições e práticas esportivas coletivas, profissionais ou voltadas ao lazer;
- V – comercio em geral, inclusive salões de beleza e barbearia.

§2º. Todos os estabelecimentos descritos neste artigo poderão funcionar apenas com entrega em domicílio, sem ponto de coleta no local e com o estabelecimento fechado.

Art. 3º. Os estabelecimentos abaixo relacionados poderão funcionar, **EXCLUSIVAMENTE NO PERÍODO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA**, e aos **sábados domingos e feriados somente na forma de delivery**, apenas com entrega em domicílio, sem ponto de coleta no local e com o estabelecimento fechado.

- I- Serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive os outorgados ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Ministérios Públicos e dos Tribunais



de Contas, e representações diplomáticas, devendo ser priorizado o teletrabalho;

- II- Estabelecimentos comerciais destinados ao abastecimento alimentar da população e dos animais, inclusive padarias, feiras livres de alimentos (apenas nas segundas-feiras em Alagoíinha e no sábado em Socorro), mercados e supermercados, Pet Shop, comércio de Ração Animal, devendo funcionar **de segunda a sexta-feira**, com uma quantidade reduzida de clientes, sendo o limite máximo de 10 (dez) clientes para supermercado, 05 (cinco) clientes para mercados, mercadinhos e similares, 03 (três) clientes para Pet Shop e comércio de Ração Animal, devendo disponibilizar funcionários para organizar as filas tanto interno quanto externo;
- III- Feiras livres de alimentos, somente poderão funcionar nas segundas-feiras em Alagoíinha e no sábado em Socorro, e apenas com bancas de gêneros alimentícios;
- IV- Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares e demais pontos comerciais, poderão funcionar **de segunda a sexta-feira** na forma de delivery, apenas com entrega em domicílio, sem ponto de coleta no local e com o estabelecimento fechado;
- V- Estabelecimentos de vendas de peças de veículos (automóveis e motocicletas), bem como oficinas mecânicas, borracharias, e lava jatos, a fim de garantir a manutenção dos veículos automotores, somente **de segunda a sexta-feira**, seguindo todas as medidas de segurança e prevenção para o COVID-19;
- VI- Os bancos, casas lotéricas ou similares, somente **de segunda a sexta-feira**, limitando o acesso dos clientes às agências, limitada a permanência de no máximo 4 (quatro) pessoas por vez para os



bancos e, 2 (duas) pessoas por vez para as casas lotéricas e congêneres, devendo disponibilizar funcionários para organizar as filas tanto interno quanto externo, resguardando o distanciamento mínimo entre as pessoas;

- VII- estabelecimentos de venda de aviamentos e de tecidos, para o fornecimento, exclusivamente, dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus, somente **de segunda a sexta-feira**, limitada a permanência de no máximo 2 (duas) pessoas por vez;
- VIII- Funcionamento de serviços advocatícios, para garantir a defesa do cidadão, apenas para casos urgentes e **de segunda a sexta-feira**.
- IX- Casas de material de construção na forma de delivery, somente **de segunda a sexta-feira**, apenas com entrega em domicílio, sem ponto de coleta no local e com o estabelecimento fechado;
- X- estabelecimentos de materiais e equipamentos de informática;
- XI- estabelecimentos de assistências técnicas em geral;
- XII- óticas.

Art. 4º. Os estabelecimentos abaixo relacionados poderão funcionar todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados:

- I- Farmácias, devendo funcionar com uma quantidade reduzida de clientes, sendo o limite máximo de 03 (três) clientes;



- II- Posto de Combustível e depósito de gás e congêneres, seguindo todas as medidas de segurança e prevenção para o COVID-19;
- III- Serviços funerários;
- IV- Padarias, devendo funcionar com uma quantidade reduzida de clientes, sendo o limite máximo de 03 (três) clientes, e aos **sábados, domingos e feriados, com horário reduzido**, funcionando no horário de **06h00 às 10h00 e das 15h00 às 18h00**.

Art. 5º. Recomenda-se a restrição do ingresso de acompanhantes dos clientes, nos estabelecimentos comerciais, instituições bancárias, casas lotéricas, correios, farmácias, bem como todos os serviços tidos como essenciais, inclusive nos órgãos públicos que estiverem em funcionamento no âmbito municipal, exceto nos casos de pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 6º. Fica mantida a proibição do ingresso dos clientes sem a utilização de máscaras, inclusive artesanais, desde que estejam devidamente fixadas e ajustadas ao rosto do usuário, encobrendo totalmente a boca e o nariz, nos estabelecimentos comerciais, instituições bancárias, casas lotéricas, correios, farmácias, bem como todos os serviços tidos como essenciais, inclusive nos órgãos públicos que estiverem em funcionamento no âmbito municipal, sendo obrigados a fornecer máscara para os seus colaboradores fixos ou eventuais, inclusive para aqueles que realizam a carga ou descarga de mercadorias.

Art. 7º. Fica suspenso atividade de todos os templos religiosos no âmbito do município de forma presencial, bem como as feiras-livres nos demais dias da semana, que não os permitidos para a feira semanal.



Art. 8º. Fica obrigado cada estabelecimento citados neste decreto, garantir o cumprimento das medidas previstas neste Decreto, ficando sujeito à fiscalização dos órgãos públicos

Art. 9º. Que o descumprimento das medidas restritivas dispostas neste Decreto, ensejaram na tomada das seguintes medidas:

I- Notificação para atendimento ao decreto, seja para o fechamento no caso de estabelecimentos impedidos de funcionar, ou atendimento as regras para os estabelecimentos com restrições ao atendimento, devendo, caso queira, apresentar defesa no prazo de 3 (três) dias;

II- em caso de reincidência no descumprimento das medidas restritivas estabelecidas nos decretos indicados no Caput, será aplicada uma multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo o valor da multa ser revertido para as ações de enfrentamento ao Coronavírus, COVID-19;

III- Em caso nova reincidência, além de nova aplicação da multa prevista no inciso II, o alvará será cassado, e somente será regularizado, quando da autorização de funcionamento, mediante o pagamento das multas aplicadas, e pagamento de novas taxas de licenciamento.

§ 1º. Os estabelecimentos cujo funcionamento encontre-se suspenso em razão deste decreto, deverão ser fechados de imediato, independente de apresentação de defesa.

§ 2º. O pagamento das multas aplicadas será realizado no departamento de tributos da prefeitura municipal.

Art. 10. O descumprimento das medidas sanitárias preventivas previstas neste Decreto, será comunicado a autoridade policial para apuração quanto



a caracterização do crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação das medidas administrativas previstas neste decreto.

Art.11. Em qualquer dos casos acima indicados, a fiscalização ficará a cargo da **Polícia Militar** e da equipe de apoio ao combate do Covid-19, que poderá conduzir o infrator para prestar esclarecimentos.

Art. 12. Esse decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Alagoíinha, 25 de maio de 2021.

Uilas Leal da Silva
Prefeito